



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	01135/22 (0793/22)
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
<b>INTERESSADO:</b>	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 21/2022, referente ao Processo Administrativo n. 00232/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 4.060.525,51 (Quatro milhões, sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, prefeito municipal de Rio Crespo; Marcos Vinicius Fernandes Silva, CPF n. ***.680.362-**, secretário de gestão pública e planejamento.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (ID 1205745), acerca de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 21/2022, cujo objeto é a formação de ata de registro de preço para eventual contratação com empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos para atender a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, visando o abastecimento de combustíveis como gasolina comum, diesel comum e S-10, em uma ampla rede de credenciadas de postos de combustível, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores,

<sup>1</sup> Valor total estimado, conforme termo de referência da contratação (ID 1205609, pág. 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias do município de Rio Crespo – RO.

## **2. HISTÓRICO DOS PROCESSOS N. 0793/22 E 01135/22**

### **2.1 Processo n. 0793/22**

2. Inicialmente, os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para produção de relatório de seletividade (ID 1191171), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por meio do qual considerou que as informações trazidas ao conhecimento desta Corte (ID 1189520) alcançaram a pontuação de 58 no índice RRROMa e de 48 na matriz GUT; concluiu pela presença dos requisitos de seletividade; e propôs o processamento dos autos na categoria de representação.

3. Além disso, opinou-se pela não concessão da tutela de urgência requerida pela representante, haja vista a não presença do perigo da demora nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

4. Tendo em vista a necessidade de análise quanto à tutela provisória de urgência requerida na inicial, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva que, por meio da Decisão Monocrática DM n. 00126/22-GABFJFS (ID 1199547), determinou o processamento dos presentes autos como representação, bem como não concedeu o pedido de tutela de urgência da representante, já que não restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. Em 11.05.2022, foi expedido o Ofício n. 0609/2022/DP-SPJ (ID 1200139), destinado à Rayza Figueiredo Monteiro, advogada da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, notificando-a da decisão.

6. Posteriormente, em 20.06.2022, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) pleiteou a realização de diligências ao relator (ID 1218927) com a finalidade de solicitar à Prefeitura de Rio Crespo o encaminhamento da cópia integral do Processo Administrativo n. 232/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 16/2022.

7. Em 24.06.2022, após autorização do conselheiro (ID 1221104), foi expedido o Ofício n. 184/2022/SGCE/TCERO (ID 1221875) solicitando as diligências pleiteadas. Além da autorização, o conselheiro relator ressaltou a existência nesta Corte de Contas do processo n. 01135/22-TCE-RO, no qual, por meio da Decisão Monocrática nº 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801, proc. 01135/22), determinou a sua análise em conjunto com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

presentes autos, isto porque, revelou-se que tratam do mesmo processo administrativo n. 232/2022, do Município de Rio Crespo.

8. Em seguida, atendendo a diligência do relator, foi encaminhado pela prefeitura o processo 0232/22 por meio do Ofício n.025 (ID 1226327) e seus anexos.

9. Assim vieram os autos para análise, em conjunto com o Processo n. 1135/22.

## 2.2. Processo n. 1135/22

10. Inicialmente, os autos de procedimento apuratório preliminar (PAP) foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para produção de relatório de seletividade (ID 1206342), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por meio do qual considerou que as informações trazidas ao conhecimento desta Corte (ID 1205745) alcançaram a pontuação de 61 no índice RROMa<sup>2</sup> e de 48 na matriz GUT<sup>3</sup>; concluiu pela presença dos requisitos de seletividade; e propôs o processamento dos autos na categoria de representação.

11. Além disso, também foi proposta a concessão da tutela de urgência requerida pela representante e o apensamento do processo n.00793/22 ao presente processo em análise (01135/22), haja vista que, apesar de se tratarem de pregões diferentes (Pregão Eletrônico n.16/2022, já anulado, e Pregão Eletrônico n. 21/2022, respectivamente), foram deflagrados no âmbito do mesmo processo administrativo (Processo Administrativo n. 00232/2022), tratam-se do mesmo objeto e possuem a mesma empresa representante (Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA).

12. Tendo em vista a necessidade de análise quanto à tutela provisória de urgência requerida na inicial, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva que, por meio da Decisão Monocrática DM n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), determinou o processamento dos presentes autos como representação, bem como concedeu o pedido de tutela de urgência da representante, já que restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo o responsável comprovar a medida adotada no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, o conselheiro determinou:

### III - Determinar ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

b) Expeça **mandado de audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que os senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82, Diretor da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeiro, querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inc.

<sup>2</sup> Índice que calcula a pontuação com base critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

<sup>3</sup> Matriz que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

(...)

j) Ultimadas as providências acima, determinar a **anexação**, aos presentes autos, do processo n. 00793/22-TCE/RO.

13. Em 03.06.2022, foram expedidos os Mandatos de Audiência n.83/22 e 84/22 destinados aos Senhores Evandro Epifânio de Faria (prefeito do município de Rio Crespo-RO) e Gilvanilton Soares da Silva (diretor da comissão permanente de licitação - pregoeiro), conforme certidão (ID 1212035).

14. Posteriormente, em 20.06.2022, os Senhores Evandro Epifânio de Faria e Gilvanilton Soares da Silva apresentaram as suas manifestações (ID 1218588) e documentação anexa.

15. Em 15.08.2022, a SGCE pleiteou a realização de diligências ao relator (ID 1246826) com a finalidade de solicitar à Prefeitura de Rio Crespo o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo n. 0232/22, bem como que se comprovasse a suspensão do Pregão Eletrônico n. 021/22, conforme determinado na Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS.

16. Em 22.08.2022, após autorização do conselheiro (ID 1248732), foi expedido o Ofício n. 276/2022/SGCE/TCERO (ID 1250601) solicitando as diligências pleiteadas. Ainda na mesma data, o processo n.00793/22 foi apensado aos autos para análise conjunta.

17. Por fim, atendendo a diligência do relator, foi encaminhado o processo 0232/22 por meio dos documentos de ID 1253742, 1253743 e 1253744, assim como comprovação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 021/22 (ID 1253745).

18. Após, vieram os autos a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) para emissão de relatório preliminar.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 021/2022**

19. Conforme documentação acostada aos autos, o certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 021/22 se encontra suspenso, na fase de recursos, desde 07.06.2022, conforme ata de realização do pregão eletrônico (ID 1253745, pág. 19).

20. Registre-se, ademais, que o certame contou com a participação de 07 empresas: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, C. V. Moreira EIRELI, Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios, Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., Ticket Soluções Hdfgt S/A, Bamex Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. e Logcard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Emissão de Vales-Alimentação, Vales-transporte e Similares EIRELI. A empresa representante (Prime) ficou classificada em primeiro lugar nos lotes 1 (sistema de gerenciamento em abastecimento) e 2 (sistema de gerenciamento de manutenção), ofertando taxas negativas de -3,5% e -18%, respectivamente.

### 3.2 Síntese dos apontamentos

21. A representante alega, no bojo da representação acostada ao Processo n. 1135/22, em síntese, a existência da seguinte irregularidade: 1) interferência indevida nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados.

22. Ademais, em análise ao Processo n. 00793/22, apensado aos autos deste processo, verifica-se que a irregularidade comunicada na representação daquele feito (ID 1189520), referente ao Pregão Eletrônico n. 16/22, já anulado, é semelhante à apontada no Pregão Eletrônico 21/22 objeto destes autos (Processo n. 1135/22), diferentes apenas na redação do dispositivo impugnado, veja-se:

**14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS**

**14.1 A taxa administrativa a ser cobrada para as credenciadas para manutenção conforme item 02 da tabela de itens, não poderá ser um valor superior a 15 (quinze por cento);**

23. Dessa forma, a análise técnica será realizada em um único tópico.

#### 3.2.1 Interferência indevida nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados

Alegações da representante

24. A representante alega que o edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022 traz previsão em que a administração tenta interferir de forma indevida na relação comercial de direito privado entre a empresa gestora e os estabelecimentos credenciado, constante do item 14 do termo de referência da contratação (ID 205609, pág. 52), veja-se:

**14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS**

14.1 A licitante apresentará anexo a sua proposta uma planilha com os custos **incluído a taxa administrativa a ser cobrada das credenciadas**

**14.2 Será vedado a licitante aumentar o valor da taxa para credenciada**

**14.3 A taxa administrativa negativa: a contratada está vedada em onerar a credenciada com o percentual ofertado a contratada com taxa negativa, está administração aceitara taxa negativa, porem essa taxa não poderá ser repassada a credenciada na forma de remuneração da credenciada a contratada** (Grifo da Recorrente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Diz que essa previsão no edital é ilegal e restritiva à competitividade, extrapolando os limites da licitação e invadindo a seara alheia, impedindo assim a oferta de taxa de administração negativa, contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

26. Por fim, conclui que:

“Não aceitar o repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados (taxa negativa) fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema”.

27. Por entender que tal exigência é ofensiva ao princípio da competitividade e representa interferência ilegal na relação comercial entre a contratada e a rede credenciada, diante da iminência de abertura do certame, requereu a suspensão do certame.

28. No mérito, postulou a procedência da representação, tornando efetiva a medida liminar pugnada, para efeito de excluir a suposta cláusula combatida e republicar o edital escoimado do vício apontado.

Síntese dos esclarecimentos apresentados

29. Acerca da irregularidade apontada, os responsáveis, por meio do documento intitulado “Justificativa 1” (ID 1218588) e seus anexos, esclarecem que a taxa de administração é a maneira que a empresa tem de obter remuneração pelo serviço prestado. Ao ofertar taxa administrativa negativa, elas deixam de receber da administração pública, mesmo tendo que manter todo um aparato administrativo (pessoal, equipamentos, locações, etc.)

30. Alertam sobre a preocupação da administração pública com esse método, já que as empresas deixam de cobrar da administração, mas passam a cobrar a rede credenciada, que, por sua vez, irá cobrar da administração o percentual cobrado pela empresa gerenciadora, não havendo vantagem efetiva.

31. Afirmam que em outras contratações já chegaram a pagar preços abusivos por serviços em razão da empresa gerenciadora cobrar taxas, muitas vezes obscuras, da rede credenciada.

32. Expõem que 06 (seis) empresas participaram do Pregão Eletrônico n. 21/2022 sem apresentar qualquer inconformismo com o edital, além de que o setor jurídico não obistou o andamento do certame.

33. Por fim, explicita que a empresa representante participou do certame e conclui que a proposta apresentada pela Prime (representante) no PE n. 21/2022 não é vantajosa para a administração, não por causa da oferta de taxa de administração negativa, mas em razão da cobrança às redes credenciadas da taxa de 4% referente ao lote 1 (abastecimento) e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

20% referente ao lote 2 (manutenção), visto que as credenciadas irão repassar esse valor à administração nas faturas fechadas, onerando serviços e produtos.

Análise

34. Acerca da irregularidade noticiada, da forma como prevista, a administração havia estipulado a obrigatoriedade de se informar o percentual referente à “taxa secundária” a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados e que esta não poderia ser aumentada posteriormente (itens 14.1 e 14.2), além de vedar o repasse da taxa de administração negativa à rede credenciada (14.3).

35. Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou no sentido de que previsões como essa constituem cláusula ilegal, por representar interferência da administração pública nas relações privadas, cuja relação jurídica se encontra fora do âmbito jurídico contratual pactuado entre a administração e a gerenciadora, como externado nas decisões firmadas nos Processos n. 2068/2020-TCERO (ID 1104009), 1549/2020-TCERO (ID 1011261) e 1080/2021- TCERO (ID 1089937), parte deste último transcrito abaixo:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços.

2. **Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação** por não restar comprovada a vantagem da contratação nos moldes pretendidos pela administração, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, **bem como, por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal**, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

3. Determinação. Recomendação. Arquivamento. (**grifo nosso**)

36. A esse propósito, é importante destacar que o TCU recentemente vem adotando posicionamento no sentido da possibilidade de exigência de valor mínimo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos **quando o objeto se refere à serviço de manutenção veicular**, conforme Acórdão 1949/2021-Plenário<sup>4</sup> previsto no Informativo de Licitações e Contratos n. 420<sup>5</sup>:

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, **é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.**

(...)

Entre as irregularidades suscitadas, a representante alegou que “o item 20.1 do edital traz intromissão injustificável na gestão empresarial [da] futura contratada, na medida em que impõe que o valor repassado pela contratada às credenciadas não seja inferior a 94% do valor pago pela contratante”. Segundo a representante, ao limitar a taxa cobrada das empresas credenciadas, a Administração estaria interferindo na relação entre as participantes do certame e sua rede credenciada, afastando assim a melhor proposta. **Para a unidade técnica, a regra buscava, na verdade, “garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos ‘custos’ da taxa de comissão”.** De acordo com a unidade instrutiva, o TCU vinha considerando indevida a fixação dessa taxa máxima secundária. A título de exemplo, invocou os Acórdãos 4069/2020-TCU-Plenário e 1176/2021-TCU-Plenário, por meio dos quais o Tribunal dera ciência às unidades jurisdicionadas acerca da irregularidade atinente à imposição de limite à taxa secundária, para que a falha não fosse reproduzida em licitações futuras. Conforme a unidade técnica, esse entendimento foi modificado com a prolação do Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário.

(...)

[...] prevaleceu o entendimento de que “de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela

<sup>4</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1949%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1949%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) Acesso em: 20.01.2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm> Acesso em: 20.01.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante”. Ainda naquela assentada, chegou-se à conclusão de que “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”. Considerando então que a recente jurisprudência do TCU considera regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, o Plenário decidiu, nos termos da proposta do relator, julgar improcedente a representação. Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (grifo nosso).

37. Desta forma, **percebe-se uma mudança de entendimento no TCU a partir de 2021 em relação ao serviço de manutenção veicular com a finalidade de resguardar a administração pública de pagamento de possíveis valores ocultos, bem como assegurar a qualidade do serviço.**

38. Porém, apesar da jurisprudência recente do TCU mencionada acima, considerando a jurisprudência deste TCE/RO, conclui-se que o item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3, são irregulares, violando o art. 170, IV, da Constituição Federal<sup>6</sup>, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, por configurar indevida interferência em relações de direito privado.

### **3.2.2. Das responsabilidades**

39. Pela irregularidade acima, identifica-se a responsabilidade do Senhor Marcos Vinicius Fernandes Silva (CPF \*\*\*.680.362-\*\*), secretário de gestão pública e planejamento, por elaborar o termo de referência da contratação (ID 1226331, pág. 52) do Pregão Eletrônico n. 021/2022 contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93. A elaboração de termo de referência contendo cláusulas que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

---

<sup>6</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

IV - livre concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

40. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF \*\*\*.087.102-\*\*), prefeito municipal, por aprovar o termo de referência da contratação (ID 1226331, pág. 52) do Pregão Eletrônico n. 021/2022 contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93. A aprovação de termo de referência com contendo cláusulas que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados possibilitou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

41. Todavia, considerando que o conselheiro relator já determinou o chamamento em audiência dos possíveis responsáveis à época, os quais apresentaram as suas razões de justificativa e que foram devidamente analisadas por este corpo técnico neste relatório, **não se faz mais necessário novo chamamento, mas apenas assinar prazo para que a administração corrija as cláusulas impugnadas do edital e retorne para a fase de lances do certame, já que a licitação ainda não foi homologada.** Além disso, não se faz necessária a delimitação das responsabilidades para fins de penalização, por entender que não se trata de erro grosseiro, visto que se trata de assunto complexo e que está em constante mudança e evolução de entendimento pelos Tribunais de Contas, conforme explicitado anteriormente neste relatório técnico.

42. Ademais, oportuno que se expeça determinação aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

#### **4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2022-GABFJFS**

43. Segundo a Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), foi expedida a seguinte determinação por esta Corte de Contas:

**I – Conceder tutela de urgência** formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), porquanto, atualmente, restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para **determinar**, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, aos senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82, Diretor da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeiro, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDAM**, incontinenti, **no estado em que se encontra**, a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal do Rio Crespo, abstendo-se de elaborar, assinar/contratar e publicar a respectiva Ata de Registro de Preço e/ou praticarem todos e quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, comprovando a medida neste Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelos fundamentos constantes do Relatório de Instrução Técnica (ID 1206342) e veiculados no corpo deste Decisum, tendo em vista: indícios de condições restritivas e exorbitantes na licitação, descritas nos itens “14.1” a “14.3” do Termo de Referência do Edital n. 21/2022, que poderão afetar a formulação de propostas pelas interessadas, notadamente àquelas que pretendem ofertar taxas negativas ou nulas, caracterizando possível tratamento não-isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as relações jurídicas que serão estabelecidas entre contratante e contratada, isto é, interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os artigos. 173 e 174 da Constituição Federal;

44. Conforme item 3.1 deste relatório, o Pregão Eletrônico n. 21/2022 encontra-se suspenso, na fase de recursos, consoante verifica-se do documento de ID 1253745, pág. 19, **considerando-se, assim, cumprida a referida determinação.**

## 5. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA

45. Considerando as irregularidades indicadas ao longo desta análise, principalmente quanto ao item 3.2.1, esta unidade técnica entende que há fumaça de bom direito e risco de ineficácia da decisão final (perigo da demora), o que justifica a manutenção da tutela inibitória concedida pela Corte na Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), até a correção pelos responsáveis do edital analisado e sua devida comprovação perante este Tribunal, além do retorno do Pregão Eletrônico n. 21/2022 à fase de lances, em observância aos preceitos do art. 170, IV, da Constituição Federal<sup>7</sup>, bem como com do art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, além do princípio do julgamento objetivo das propostas previsto no art.45 da Lei n.8666/93.

46. Importante destacar que se trata de serviço que não pode sofrer solução de continuidade e, assim, necessária atenção e urgência por parte da administração para adequação do edital e retorno à fase de lances do certame.

## 6. CONCLUSÃO

47. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, conclui-se pela **procedência** da representação, ante a confirmação da existência de cláusulas que previam a obrigatoriedade

---

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

IV - livre concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

da empresa licitante de informar a taxa fixa que cobrará dos fornecedores credenciados, visto que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

48. Por fim, é importante destacar que o TCU recentemente vem adotando posicionamento no sentido da possibilidade de exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos **quando o objeto se refere à serviço de manutenção veicular**, conforme Acórdão 1949/2021-Plenário<sup>8</sup> previsto no Informativo de Licitações e Contratos n. 420<sup>9</sup>.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, propõe-se:

a. **considerar procedente** a representação;

b. **assinar prazo** para que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, observando as constatações previstas no item 3.2.1 deste relatório técnico, conforme competência prevista no art.71, inciso IX da CF/88 e no art.63 do Regimento Interno do TCE-RO;

c. **manter a tutela inibitória** concedida pela Corte na Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), que ordenou a suspensão do certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022, até a correção pelos responsáveis do edital analisado e consequente retorno do Pregão Eletrônico n.21/2022 à fase de lances com a devida publicidade nos meios oficiais de comunicação, realizando a devida comprovação perante este Tribunal;

d. **determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e. **determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2023.

Elaboração:

<sup>8</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1949%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1949%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) Acesso em: 20.01.2023.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm> Acesso em: 20.01.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 547

Supervisão Colaborativa:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557  
Gerente de Projeto e Atividades em substituição

Supervisão:

**KARINE MEDEIROS OTTO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556  
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 2 de Fevereiro de 2023



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS  
Mat. 547  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Fevereiro de 2023



KARINE MEDEIROS OTTO  
Mat. 556  
COORDENADOR ADJUNTO